



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 478/08

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 04/08/2008

PROCESSO Nº 1/3200/2007

AI: 1/2007.05565-6

RECORRENTE: RESTAURAÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TRANSPORTE E LOGÍSTICA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE INTIMAÇÃO. ENTREGA DO LIVRO DE INVENTÁRIO. ENVIO DA DIEF. NÃO SUBSTITUIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. O não atendimento de Termo de Intimação onde se exige a apresentação de documento fiscal relacionado com o ICMS configura embaraço à fiscalização conforme dispõe o artigo 815 do ICMS/CE.
2. A entrega da DIEF não afasta a obrigatoriedade do contribuinte prestar informações e apresentar documentos à fiscalização.
3. Recurso Voluntário conhecido desprovido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **RESTAURAÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TRANSPORTE E LOGÍSTICA** embaraçou a fiscalização a que estava submetida, em virtude de não ter apresentado dentro do prazo estabelecido no Termo de Intimação 2007.10481, a documentação solicitada pela fiscalização, restando assim relatada a infração:

"EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. CONTRIBUINTE RETRO MENCIONADO NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO FISCAL SOLICITADA NO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2007.10481, MOTIVO PELO QUAL LAVROU-SE O SEGUNDO AI., CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 878, §8º, DO DEC. 24.569/97"

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, que o auto de infração é nulo, tendo em vista que se encontra eivado de vícios insanáveis de imprecisão e incerteza, fato este que cercearia o direito de defesa da empresa.

No mérito alega em sua defesa que é Microempresa e que se encontra obrigada a entregar a DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, obrigação acessória esta que contempla a entrega do Inventário solicitado pela fiscalização. Assim, uma vez que entregara as competentes DIEF's não poderia ser acusada de embaraço à fiscalização, tendo em vista que as informações solicitadas (inventários de 01/01/2006 e 01/01/2007) haviam sido entregues por meio das respectivas DIEF's.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que o lançamento não era nulo, tendo em vista que a acusação imputada à Recorrente era clara, qual seja embaraço a fiscalização por falta de entrega da documentação solicitada por meio de termo de intimação, e que o artigo 815, I do Decreto nº 24.569/97, estabelece a obrigatoriedade de apresentação, mediante intimação, de documentos, livros, papéis ou documentos, não havendo como prosperar o argumento de que a simples entrega da DIEF seria suficiente para afastar a acusação de embaraço a fiscalização.

Face a isto, a Recorrente veio aos autos e interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos contidos na Impugnação Administrativa, acrescentando o argumento de que a fiscalização não poderia ter concedido um prazo inferior a 10 (dez) dias para que a empresa apresentasse a documentação solicitada.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, sob o fundamento de que o prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo artigo 821, V do RICMS, se aplica somente Termo de Início de Fiscalização e não ao Termo de Intimação. No mérito refutou os argumentos da Recorrente por entender que a entrega da DIEF não substitui a entrega dos livros e documentos solicitados no processo fiscalizatório, o qual dentre seus objetivos visa justamente confrontar as informações prestadas pela empresa por meio da DIEF e os seus respectivos livros fiscais.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de embaraço à fiscalização decorrente da não entrega pela Recorrente à fiscalização dos Livros de Inventários de 01/01/2006 e 01/01/2007, documentos estes solicitados por meio do Termo de Intimação nº 2007.10481.

A Recorrente alega tanto em sua defesa como no seu recurso voluntário que o auto de infração é nulo por falta de clareza da acusação fiscal e que no mérito a acusação é improcedente, tendo em vista que as informações solicitadas já teriam sido apresentadas ao fisco por meio do envio das respectivas DIEF's.



Ocorre que, analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que a acusação fiscal de que se trata, qual seja embaraço à fiscalização por falta de entrega de documento encontra-se devidamente clara, não havendo pois, qualquer dúvida no que se refere à infração cometida pela empresa, motivo pelo qual não tem como prosperar o argumento de cerceamento do direito de defesa por falta de clareza do relato do auto de infração.

No que se refere ao mérito igualmente não assiste razão à Recorrente, na medida em que o RICMS/CE determina, na parte que regula a ação fiscal, que os contribuintes estão obrigados, mediante intimação escrita, a exhibir ou entregar documentos e/ou informações relacionadas com o ICMS, senão vejamos:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

(...)”

Outrossim, no que tange a alegativa de que as informações solicitadas já haviam sido disponibilizadas ao fisco por meio da entrega das respectivas DIEF's, a mesma também não procede, haja vista que um dos objetivos do processo de fiscalização é justamente verificar se as informações prestadas pelos contribuintes em suas declarações fiscais tal como a DIEF refletem a verdade dos fatos.

Entender o contrário seria aceitar que as informações prestadas via DIEF pudessem substituir integralmente aquelas contidas na contabilidade e na escrita fiscal das empresas, situação esta ainda não permitida pela legislação de regência.

Diante do acima exposto, entendo que não merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja julgado PROCEDENTE o auto de infração em comento.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **RESTAURAÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TRANSPORTE E LOGÍSTICA** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e Negar-lhe provimento para afastar a preliminar de nulidade suscitada e julgar PROCEDENTE o auto de infração mantendo a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2008.



José Wilame Falcão de Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro



Marcos Antônio Brasil
Conselheiro



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira



José Moreira Sobrinho
Conselheiro



Silvana de Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator